

CONTRIBUIÇÃO PARA O ESTÚDIO DA MOBILIDADE DOS MOUROS FORROS EM PORTUGAL NOS SÉCULOS XIV E XV*

ISABEL M. R. MENDES DRUMOND BRAGA
Universidade de Lisboa

A presença muçulmana na Península Ibérica marcou mais ou menos profundamente as regiões conforme se tratou do sul ou do norte do território. A convivência entre mouros e cristãos não deixou de ter, como é sabido, sérias e valiosas repercussões na arte e na cultura¹. Contudo, a minoria moura estava longe de ter um papel de destaque na sociedade portuguesa dos séculos XIV e XV, apesar de ter alguns direitos. Nomeadamente podiam reger-se pela sua própria lei, o Alcorão; eleger magistrados, sendo o mais representativo o alcaide mouro que superintendia a comunidade; possuir os seus templos e as suas escolas².

Se houve momentos de ampla tolerância, durante os séculos de Trezentos e Quatrocentos, levando à concessão de privilégios vários como isenção de dar aposentadoria, a obtenção de alforrias e direito à posse de bens; privilégios concedidos individualmente³, também é um facto que algumas dificuldades se fizeram sentir ao longo dos tempos, apesar da diferença de credos não impedir, por exemplo, as relações comerciais entre o grupo cristão e o grupo muçulmano⁴.

Os mouros forros viviam nas mourarias ou aljamas, também denominadas arrabaldes, porque normalmente estavam situadas fora das portas das cidades⁵

* Cumpreme-se agradecer à Dra. Filomena Lopes de Barros a ajuda que me prestou para a realização deste artigo, que não é exaustivo, ao colocar à minha disposição o seu vasto ficheiro sobre os mouros em Portugal.

1. Cf. SIMÓN AAYEK, «Transmisión de la cultura árabe al occidente cristiano», *Las Tres Culturas en la Corona de Castilla y los Sefaradies, Actas de las Jornadas Sefaradies y del Seminario de las Tres Culturas*, s.l., Junta de Castilla y León, Consejería de Cultura y Bienestar Social, 1990, pp. 221-241.

2. Maria José PIMENTA FERRO TAVARES, «Judeus e Mouros em Portugal dos Séculos XIV e XV (Tentativa de Estudo Comparativo)», *Revista de História Económica e Social*, vol. 9, Lisboa, 1982, p. 75. Acerca da posição de inferioridade face à justiça, cf. Maria Filomena LOPES DE BARROS, «O Conflito entre o Mosteiro de Chelas e Mafamede Ratinho, o Moço, Mouro Forro de Santarém (1463-1465)», *Revista de Ciências Históricas*, vol. 3, Porto, 1988, pp. 239, 244.

3. Joaquim VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, vol. 2, Lisboa, Verbo, 1980, pp. 254-255.

4. Cf. por exemplo as compras e vendas estabelecidas no século XIV entre mouros e cónegos de Santa Maria de Alcobaça, in Pedro GOMES BARBOSA, «Alguns Grupos Marginais nos Documentos de Santa Maria de Alcobaça (Séculos XII e XIII)», *Documentos, Lugares e Homens*, Lisboa, Edições Cosmos, 1991, pp. 127-128. No entanto, nem todo o comércio era livre entre os dois grupos nomeadamente quando se tratava da ida de cristãos para realizar comércio no Norte de África ou vice-versa, entrando também o problema dos produtos defesos, de entre eles armas.

5. A lista das mourarias portuguesas pode ser vista in Maria José PIMENTA FERRO TAVARES, op. cit., p. 83; A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Presença, 1987, p. 34 e Saul António GOMES, «A Mouraria de Leiria. Problemas sobre a presença moura no centro do país.», *Estudos Orientais*, vol. 2 (O Legado Cultural de Judeus e Mouros), Lisboa, Instituto Oriental da Universidade Nova, 1991, pp. 155-177.

e dedicavam-se a actividades várias como a agricultura e os mesteres (especialmente ferraria e sapataria, mas também a tapeçaria e a olaria)⁶, tendo limitações várias ao exercício de cargos ou ao contacto com os cristãos⁷. De entre as restrições que incidiam sobre esta minoria o nosso destaque vai para a mobilidade e para a prática do comércio além mar, ou seja, limitações de carácter pessoal.

A obrigatoriedade de viverem dentro das aljamas, apartados dos cristãos⁸, quer para os estantes quer para aqueles que vinham de fora⁹, constitui desde logo um limite à livre circulação dos mouros. Mas, verificam-se restrições maiores relativas aos mouros forros. Note-se que nenhum muçulmano poderia sair do reino sem expressa autorização do monarca. Em caso de desrespeito por esta norma, os seus bens eram confiscados e dados a outrem¹⁰, quer particulares quer instituições, como por exemplo o Hospital de Todos os Santos¹¹.

As Ordenações Afonsinas não deixaram de dedicar alguns títulos aos mouros forros e cativos que fugiam e aos que os ajudavam¹², mas mesmo assim não faltam casos de desrespeito a tais ordens. Para o período compreendido entre o início do reinado de D. Fernando e o término do de D. Afonso V (1367 e 1481) apontemos alguns casos.

Em data desconhecida, D. Fernando fez doação a Gil Eanes dos bens de raiz que possuía em Faro, os quais tinham sido obtidos em resultado da fuga de alguns mouros que tinham partido sem licença régia. Tal deliberação foi posteriormente confirmada por D. João I e por D. Duarte¹³. O mesmo monarca concedeu um forno e uma vinha, em Tavira, a Afonso Ramos. Estes bens tinham pertencido a Fotea que fugira para além mar¹⁴.

6. José MATTOSO, *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal (1091-1325)*, vol. 1, (Oposição), Lisboa, Estampa, 1985, p. 374; Maria José PIMENTA FERRO TAVARES, op. cit., p. 84.

7. Maria José PIMENTA FERRO TAVARES, op. cit., p. 77 e *Livro das Posturas Antigas*, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1974, pp. 57 e 118.

8. Cf. o «Sínodo de Lisboa de 1403», pub. in *Synodicon Hispanum*, dir. Antonio GARCIA Y GARCIA, vol. 2, Portugal, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, (26-56), pp. 328-329.

9. *Livro das Posturas Antigas*, ..., p. 68 e 69.

10. Pedro CUNHA SERRA, «Mouros e Mouros», *Anais da Academia Portuguesa da História*, 2ª série, vol. 29, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1984, p. 53 e Filipe Manuel MIRANDA THEMUDO BARATA, *Comércio e Navegação de Portugal com o Levante Peninsular (1280-1415), Subsídios para a História do Comércio Externo Português Medieval*, Évora, Trabalho de Síntese destinado às Provas de Aptidão Pedagógica e Capacidade Científica, 1987, (texto policopiado), p. 57.

11. Anastásia MESTRINHO SALGADO, «O Hospital de Todos os Santos e os Bens Confiscados aos Mouros, Judeus e Cristãos-Novos», *Cultura, História e Filosofia*, vol. 5, Lisboa, 1986, pp. 653-669.

12. *Ordenações Afonsinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, Liv. 2, tits CXIII e CXIV; Liv. 5, tit. CXIII. Este facto não obsteu à existência dum surto emigratório, desde o reinado de D. Fernando, dirigido para Castela, Granada e Norte de África. Cf. Maria Filomena LOPES DE BARROS, «As Mourarias Portuguesas no Contexto da Expansão», *Cadernos Históricos*, vol. 2, Lagos, 1991, p. 34.

13. A.N.T.T., Chancelaria D. Duarte, Liv. 3, fol. 56, pub. in Henrique DA GAMA BARROS, «Judeus e Mouros em Portugal em Tempos Passados (Apontamentos Histórico-Etnográficos)», *Revista Lusitana*, vol. 35, Lisboa, 1937, p. 199.

14. A.N.T.T., Chancelaria D. Fernando I, Liv. 1, fol. 132, ref. in Filipe THEMUDO BARATA, op. cit., p. 101, nota 139.

Nas cortes de 1439, os procuradores de Faro mostraram-se agravados com as fugas de mouros, porque no ano anterior tinham comprado, a alguns muçulmanos, a troca de pão, uvas e figos antes dos frutos estarem maduros. Aconteceu, que em 1439, alguns desses vendedores fugiram para terra de mouros. Os bens destes ficaram para o almoxarife Fernão de Seixas¹⁵.

A 18 de Dezembro de 1451 é a vez de Diogo Afonso, escrivão da chancelaria de D. Afonso V, ser contemplado com os bens de Brafome Santolay, mouro forro, morador em Lisboa, que se fora do reino de Portugal «pera terra de moros sem tendo pera elo nosa leçença»¹⁶.

No ano de 1454 verificaram-se mais alguns casos. A 18 de Julho o monarca fez mercê dos bens de Azmede Gordo e Sapa, mouros forros, moradores em Elvas, que haviam fugido para Castela, a Álvaro Cerveira, escudeiro residente na dita vila¹⁷. A 2 de Dezembro do mesmo ano é Pedro de Moura, fidalgo da casa do rei que beneficia dos bens de Azmede, mouro forro, morador em Moura que fugira para terras de África¹⁸.

Anos depois, a 30 de Outubro de 1463, D. Afonso V fez mercê dos bens de Mafamede Galego, mouro forro de Santarém, que fugira sem licença régia para Granada, aos irmãos deste¹⁹. Se puniu o fugitivo, não deixou de beneficiar a família do mesmo.

Paralelamente às fugas, importa ter em atenção as autorizações régias para sair do reino concedidas pelos diversos monarcas. D. Fernando, a 28 de Março de 1383, concedeu licença a Mariame e seus filhos Abraham e Camafamede, sapateiros, a Ahas, oleiro e a Fatas, todos moradores em Évora, «pera que elles se posam hir pera alem mar sem outro embargo nenhum de nossa defesa»²⁰. A mesma licença é concedida a Brafome Bochechas, a Moreyma sua esposa e a seus filhos, Omar e Foteima, mouros forros de Loulé, para poderem ir para o Norte de África «cada vez quiserem». A mesma família estava autorizada a vender os seus bens móveis e de raiz, tanto a cristãos como a mouros pelo preço que entendesse²¹.

O mesmo monarca já havia concedido, anos antes, autorizações a Mafamede e a seu filho Zayde, naturais do reino de Benamarim, para poderem regressar às

15. Alberto IRIA, *O Algarve nas Cortes Medievais Portuguesas do Século XV (1404-1449)*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1990, p. 78.

16. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 12, fol. 136, pub. in *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*, pub. por Pedro de Azevedo, tomo 2, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1934, p. 93.

17. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 15, fol. 152, pub. ibidem, p. 214.

18. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 10, fol. 120v, pub. ibidem, p. 235.

19. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 9, fol. 161, sum. Henrique da Gama Barros, op. cit., vol. 35, p. 203.

20. A.N.T.T., Chancelaria D. Fernando, Liv. 3, fol. 64 v, sum. idem, ibidem, p. 210 e pub. J. M. DA SILVA MARQUES, *Descobrimientos Portugueses*, vol. 2, Lisboa, INIC, 1988, p. 420.

21. Doc. de 11 de Agosto de 1383 pub. in idem, ibidem, vol. 2, pp. 420-421, e Alberto IRIA, *O Algarve e dos Descobrimientos*, Lisboa, Instituto de Alta Cultura, 1958, p. 149.

suas terras depois de terem comprado as suas liberdades no valor de 3100 dobras mouriscas²².

De 1449 a 1450 temos várias autorizações confirmadas por D. Afonso V no sentido de privilegiar alguns mouros com isenção do pagamento de peitas, fintas, talhas, pedidos e outros serviços, bem como os tributos próprios dos mouros²³. Estes privilégios concedidos aos tapeceiros de Lisboa, nos originais também autorizavam a ir além mar «sem dando por sy fiadores nenhuns quando lhe prover tintas e totalas coussas que lhe comprirem pera coussas do dito officio»²⁴. Contudo, nas confirmações de D. Afonso V salvaguardou-se que os seguidores do Islão «nom possam hir a terra de mouros sem levarem nosa carta ou alvara especial em que pera ello damos nossa licença»²⁵. Neste caso encontram-se Caçome, filho de Azmede Lobo; Azmede, filho de Gallebo²⁶ e Azmede, filho de Mafamede Laparo²⁷.

Este último, obteve autorização para ir além mar «por tyntas e por as outras coussas que lhe comprem pera seu officio e que possa levar consigo quando a elle cumprir com as coussas do dito seu officio hum homem quantanto que elles anbos dem por sy fiadores pera hirem e tornarem a estes nossos regnos aos tempos que a elle for asygnado»²⁸.

Nestes casos pode notar-se um controle mais activo da Coroa face às saídas dos artesãos que parecem realizar viagens com alguma frequência, uma vez que em todos os casos estes privilégios concedidos aos tapeceiros de Lisboa são confirmações de cartas outorgadas por D. Duarte, mas onde se salvaguarda exactamente a saída. No caso de Azmede, filho de Mafamede Laparo, este obteve autorização da saída, para si e para um acompanhante, desde que ambos deixassem fiadores, ao contrário do que aconteceu quando receberam o privilégio pela primeira vez.

Ainda no reinado de D. Afonso V são concedidas autorizações para alguns mouros saírem do reino sem que se especifique o motivo da partida. Neste caso temos Alle, mouro forro, filho de Falaby, morador em Lisboa, «elle se possa hir pera fora de nossos regnos pera quallquer terra de mouros que lhe aprouver e possa levar consigo sua mulher e dous moços seus filhos e bem asi lhe damos

22. A.N.T.T., Chancelaria D. Fernando, liv. 4, fol. 2 v (doc. de 11 Junho de 1373).

23. Os direitos que os mouros pagavam à Coroa eram a capitação, o dízimo da produção das herdades, a quarentena do gado vacum, caprino e ovino; o dízimo do gado asnar e muar, o dízimo das colmeias, cera e mel, os dízimo do salário e a quarentena sobre os bens móveis e contratos de compra e venda. Cf. Maria José PIMENTA FERRO TAVARES, op. cit., p. 86.

24. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 34, fol. 111v (doc. de 9 Junho 1449), pub. in Sousa Viterbo, *Artes Industriais e Industrias Portuguesas*, Tapeçaria, Coimbra, Imp. da Universidade, 1902, pp. 13-18.

25. *Ibidem*.

26. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 34, fols. 192-192v (Doc. de 30 Março 1450).

27. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 34, fol. 186v (doc. de 16 Julho 1450).

28. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Livro II, fol. 95 (doc. de 17 Julho 1450), pub. in *Documentos das Chancelarias Reais...*, vol. 1, pp. 607-608.

licença que elle possa vender todos seus beens moves e de raiz que em nossos regnos tener comtanto que os venda a mouros»²⁹. Alle teria que vender os seus bens a mouros, estando impedido de levar consigo ouro, prata, armas e outros produtos defesos³⁰. Na mesma situação encontrou-se Azmede Choupim, residente na mouraria de Lisboa³¹.

Em 1470, pela Chancelaria da Câmara de Lisboa, ficamos a saber que a edilidade recebeu mil reais por alvarás de alforria a cinco mouras velhas que simultaneamente à obtenção da liberdade conseguiram licença para se deslocarem a Fez³².

Outras autorizações facilitam a livre mobilidade dos mouros entre Portugal e o Norte de África. A 20 de Maio de 1469, D. Afonso V concedeu a Jupez, mouro forro residente em Lisboa, licença para ir morar em «terra de mouros», bem como a possibilidade de tornar a Portugal «levrementem cada vez que lhe aprouver e tornasse pera sua terra porquanto esperamos que aja de tornar a nossos regnos com algumas cousas de noso serviço»³³. A mesma licença especifica ainda que Jupez estava protegido, bem como as suas mercadorias, e deveria ser bem recebido a bordo dos navios do reino de Portugal.

Menos explicito é o privilégio concedido a Homar, mouro forro, natural de Fez: «por algumas rezons que nos a ello moveram teemos, damos-lhe lugar e honra que se possa hyr pera sa terra quando lhe aprouver e tornar a estes regnos e se hyr delles quando quisseer»³⁴.

Dois casos diversos respeitam a mouros, naturais de África, que livre e espontâneamente se prestaram a servir D. Afonso V e posteriormente solicitaram licença para ficarem em Portugal. Trata-se de Azmede e seu irmão e homónimo que tinham servido o monarca português, tal como o pai de ambos. Os três de livre vontade tinham estado em Alcácer-Ceguer «e ordenaram de darem huma cabalgada e querendo elles todos tres tornar pera sua terra hordenaram de hir primeiro dicto seu pay o qual tanto que la foy o matarom os da terra»³⁵. Face ao perigo, os irmãos solicitaram a D. Afonso V que os deixasse viver em Portugal. O pedido foi aceite e, de entre os vários privilégios que lhes foram concedidos,

29. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 28, fol. 90 (doc. de 22 Outubro 1468).

30. O comércio de produtos defesos estava vedado quer a cristãos quer a mouros. Tal prática é muito antiga podendo remontar ao Papa Alexandre III no III Concílio de Latrão de 1179, o qual promulgou uma lei que excomungava todos os cristãos que vendessem mercadorias proibidas aos sarracenos. Ao longo dos séculos tal proibição foi tendo, como veremos, diversa amplitude. Cf. Rica AMRAN CHOEN, «Acercamiento a la historia Económica de Ceuta, Siglos XII y XIII», *Actas del Congreso Internacional El Estrecho de Gibraltar*, tomo 2, Madrid, 1988, p. 221.

31. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 16, fol. 34 (doc. de 25 Maio 1469).

32. O Livro de Recebimento de 1470 da Chancelaria da Câmara, pub. por Damião Peres, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1974, p. 60.

33. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 31, fol. 43.

34. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 31, fol. 107 (doc. de 25 Setembro 1669).

35. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 31, fol. 142. Tal prática é comum àquela que era feita com os que renegavam o seu credo e se tornavam cristãos.

os irmãos Azmede podiam sair do reino para sua terra ou para qualquer outro local livremente.

Situação semelhante é a de Alle Ahamaz, mouro natural de Fez, que servia em Alcácer-Ceguer, aí vivendo com a esposa e filhos, possuindo escravos. Toda a família era de mouros forros, a qual tinham ido para a praça marroquina sob o domínio português de livre vontade. Segundo a carta régia, Alle «continuadamente nos servio e seerve dando e fazendo outros muitos serviços»³⁶. Se alguma vez pretendesse sair de Alcácer-Ceguer com a família, ou apenas a esposa (se já fosse viúva) com os filhos, tinha inteira liberdade de o fazer podendo ainda levar os escravos.

Por último importa considerar a existência de autorizações de saída que se prendiam directamente com a prática do comércio. Como é sabido, o trato entre cristãos e mouros foi objecto de atenção por parte dos diversos pontífices, pelo menos desde o século XII. Apesar da excomunhão lançada sobre quem vendesse produtos defesos aos muçulmanos, havia a possibilidade de troca de alimentos em épocas de paz. Desenvolveu-se, assim, um comércio mais ou menos tolerado e do interesse dos dois grupos³⁷, o qual nunca deixou de se verificar³⁸.

A 14 de Janeiro de 1383, D. Fernando concedeu privilégio de isenção de prestar fiança a Mafamede Auranteiro para este ir além-mar levar as suas mercadorias e trazer outras, na companhia dum moço mouro³⁹. Mais tarde, D. Afonso V, em 1468, deu licença a um mouro forro, de Arevalo, para este poder vender a retalho (por covados, varas e meios terços) os panos que trouxesse de Castela, desde que pagasse os direitos régios⁴⁰.

Em 1475 é a vez do rei conceder a Yocef de Mendonça, mouro morador em Granada, autorização para que ele e seus familiares «possam hir e virem seguramente aos nossos regnos de Purtugal e de Castella e a todallas outras cidade d'Algarves e lugares nossos d'Africa e todollas suas cousas que consiguo levarem e toomarem»⁴¹. Era a livre circulação para Yocef, concedida para toda a Península Ibérica e para o Norte de África sob o domínio cristão, pois nesta altura, D. Afonso V considerava-se o legítimo senhor de Castela.

Allecem, mouro forro, natural de Fez, obteve do monarca português em 1472, licença para tratar nos domínios portugueses trazendo algumas mercadorias e levando outras. D. Afonso V considerou que a mercê deveria ser concedida

36. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 16, fol. 114 (doc. de 27 Junho 1471).

37. Cf. Rica AMRAN COHEN, op. cit., vol. 2, pp. 221-230.

38. Cf. Isafas DA ROSA PEREIRA, «Acheegas para a História do Comércio entre Lisboa e o Norte de África nos Meados do Século XVI», *Presença de Portugal no Mundo, Actas do Colóquio*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1982, pp. 161-189 e idem, «Lucas Giraldi, mercador florentino na Inquisição de Lisboa», *Anais da Academia Portuguesa da História*, 2ª série, vol. 28, Lisboa, 1982, pp. 287-314.

39. A.N.T.T., Chancelaria D. Fernando, Liv. 3, fol. 53, pub. J. M. DA SILVA MARQUES, op. cit., vol. 2, p. 419 e Alberto IRIA, op. cit., vol. 1, p. 337.

40. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 28, fol. 54 (doc. de 5 Junho 1468).

41. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 30, fol. 54v.

desde que no comércio não entrassem produtos defesos e que o mouro pagasse todos os direitos régios⁴².

Outro caso, este já do reinado de D. João II, respeita a Mofaryche Bonobre, mouro forro, morador em Tavira, que solicitou autorização para ir comerciar cavalos e outras mercadorias em terra de mouros, para as trazer a Portugal. O monarca concedeu autorização por dois anos, a troco de uma fiança no valor de 100 cruzados, entregues ao almoxarife de Tavira⁴³. Note-se que os cavalos eram importantes para a guerra, sendo uma mercadoria dificilmente adquirida em Marrocos pelos cristãos.

Em resumo, podemos verificar que a mobilidade dos mouros forros era um privilégio concedido pelo rei a título individual (observando-se cada caso e nunca beneficiando o grupo em geral) e que se liga directamente a actividades como o comércio, ou em resultado destes terem vindo servir espontaneamente o soberano, tendo dado provas dignas da confiança dos monarcas. Se nos reinados de D. Fernando ou de D. Duarte a autorização de saída estava muitas vezes isenta do pagamento de fiança, tal deixa de acontecer nos de D. Afonso V e D. João II, verificando-se um controlo mais estreito às saídas, cujas licenças são outorgadas por diplomas à parte dos que confirmam privilégios vários dos monarcas anteriores. A saída, quando autorizada, implicava, por vezes, a venda dos bens apenas a mouros e a proibição de levar ouro, prata e armas, ligando-se, em alguns casos, a serviços a prestar ao soberano. A partida sem autorização deu sempre origem à perda dos bens móveis e de raiz, a favor do rei que posteriormente os distribuía pelos seus súbditos.

42. A.N.T.T., Chancelaria D. Afonso V, Liv. 29, fol. 15 (doc. de 3 Abril 1472).

43. A.N.T.T., Chancelaria D. João II, Livro 12, fol. 161v.